



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.001770/99-54
Recurso nº : 117.060
Acórdão nº : 203-08.458

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS. COMPENSAÇÃO. Uma vez autorizada expressamente a compensação em processo administrativo definitivamente julgado, é de se cancelar o lançamento, objeto de processo distinto, mas que exigia os créditos não pagos em razão da referida compensação. Processos conexos aos quais se deve dar tratamento uniforme.


Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 setembro de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalego Izquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Imp/ja



Processo nº : 10660.001770/99-54
Recurso nº : 117.060
Acórdão nº : 203-08.458

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 10 lavrado para exigir da interessada acima identificada as Contribuições para Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos períodos de apuração de março de 1997 a setembro de 1998, tendo em vista a insuficiência de recolhimento. De acordo com o relatório que acompanha o lançamento, a empresa retificou as DCTF e DIRPJs para reduzir o valor da COFINS devida e, em 26/10/98, protocolou pedido de compensação dos valores da COFINS com créditos que possuía em razão do pagamento a maior de FINSOCIAL, pedido esse que veio a compor o Processo nº 10660.000906/98-28.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 85 e seguintes, no qual o crédito tributário objeto do presente lançamento, já está sendo discutido através do processo de compensação já referido. Em razão disso, pede a nulidade do auto de infração, por violação do duplo grau de jurisdição (já que pende de recurso o pedido de compensação), e do direito à defesa, já que entende que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 97 e seguintes, manteve integralmente o lançamento, dizendo que a *“compensação é opção do contribuinte. O fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores”*.

Inconformada com a decisão do Delegado da DRJ em Juiz de Fora - MG, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 297 a 312, no qual reitera seu pedido de nulidade do lançamento e, no mérito, pede o julgamento conjunto com o Processo nº 10660.000909/98-16 e o cancelamento do auto de infração.

Esta Câmara, na Sessão realizada em 17 de abril de 2002, decidiu converter o julgamento do presente recurso em diligência para que fosse juntado cópia de inteiro teor do processo de compensação tratando dos mesmos créditos tributários objeto deste feito.

Em cumprimento à diligência determinada, foram anexados aos autos os Documentos de fls. 194 a 330.

É o relatório.



Processo nº : 10660.001770/99-54
Recurso nº : 117.060
Acórdão nº : 203-08.458

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O exame dos documentos trazidos aos autos em razão da diligência realizada por determinação deste Colegiado não deixa dúvidas de que assiste razão à recorrente. De fato, verifica-se, pelo Acórdão de fls. 315 e seguintes, que este Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 202-13.490, da Primeira Câmara, considerou legítima a compensação feita pela empresa.

Como o presente processo trata do crédito tributário extinto em razão da compensação realizada, e considerando que deve ser dado um julgamento uniforme nos dois processos, deve ser reconhecida a procedência do recurso voluntário, na parte que defende ser indevido o crédito tributário compensado com os valores indevidamente recolhidos a título de PIS.

Como houve a glosa total da compensação realizada, não foram conferidos os valores dos créditos compensáveis e os critérios de correção monetária utilizados. Em razão disso, deve ser feita a ressalva de que os créditos lançados no auto de infração devem ser cancelados até o limite dos valores compensáveis, que devem ser apurados segundo os critérios definidos no acórdão do processo relativo ao de compensação.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do lançamento até o limite mencionado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO